

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005**

Dispõe sobre as diretrizes para a definição da meta da taxa SELIC.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Poder Executivo observará, na definição da taxa básica referencial de juros, as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º A taxa de juros a que se refere o *caput* é a obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.

§ 2º Entendem-se por operações compromissadas, a que se refere o § 1º deste artigo, as de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de janeiro de 2006.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**

**Relator**